PROJETO DE LEI Nº 134 **/2026**

Dispõe sobre a transformação gradual da frota de veículos da Guarda Civil Municipal em veículos elétricos, por ocasião da renovação da frota, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que, nos processos de renovação da frota oficial de veículos da Guarda Civil Municipal de Salvador, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos veículos adquiridos em substituição à frota existente deverão ser veículos elétricos, observadas a viabilidade técnica, operacional e orçamentária.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se renovação da frota a substituição gradual de veículos oficiais em razão de desgaste, obsolescência, desativação, alienação ou necessidade administrativa devidamente justificada.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei deverá observar:

I – a compatibilidade dos veículos elétricos com as atividades operacionais, preventivas e ostensivas da Guarda Civil Municipal;
II – a existência ou viabilidade de implantação de infraestrutura adequada de recarga;
III – a análise de economicidade, eficiência administrativa e sustentabilidade ambiental;
IV– a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;
V – a preservação da continuidade e da eficiência do serviço público de segurança municipal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá adotar planejamento progressivo para adequação da infraestrutura necessária à utilização da frota elétrica, inclusive com instalação de pontos de recarga em bases operacionais, unidades administrativas e demais equipamentos públicos vinculados à Guarda Civil Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou instrumentos de cooperação com órgãos públicos, concessionárias, permissionárias e entidades privadas para viabilizar a implementação da política prevista nesta Lei.

Art. 6º A substituição gradual da frota deverá priorizar, sempre que possível, veículos destinados a atividades administrativas, patrulhamento preventivo e deslocamentos urbanos compatíveis com a autonomia e o desempenho dos veículos elétricos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios técnicos, operacionais e administrativos para sua execução.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 30 de abril de 2026.

FELIPE SANTANA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir política pública de transformação gradual da frota da Guarda Civil Municipal em veículos elétricos, sempre por ocasião da renovação natural dos veículos já existentes, sem impor substituição imediata e integral da frota.

A proposta está alinhada aos princípios da eficiência administrativa, sustentabilidade ambiental, modernização da gestão pública e racionalização de custos operacionais, permitindo que o Município avance de forma progressiva na adoção de tecnologias menos poluentes e mais econômicas no médio e longo prazo.

A opção por estabelecer percentual mínimo de 50% dos veículos renovados busca conciliar responsabilidade ambiental com prudência administrativa, assegurando transição compatível com a realidade orçamentária e operacional da Guarda Civil Municipal. Não se trata de imposição abrupta, mas de diretriz de substituição gradual, condicionada à viabilidade técnica e financeira.

Além da redução da emissão de poluentes e da diminuição da poluição sonora, a eletrificação parcial da frota pública pode representar economia com

manutenção e abastecimento, especialmente em atividades urbanas de rotina e deslocamentos administrativos.

A medida também fortalece o compromisso do Município com políticas públicas sustentáveis, servindo de exemplo institucional na adoção de práticas modernas e ambientalmente responsáveis, sem comprometer a continuidade e a eficiência dos serviços prestados pela Guarda Civil Municipal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador, 30 de abril de 2026.

FELIPE SANTANA

VEREADOR